

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2018 (nº 8.932, de 2017, na Casa de origem), do Deputado José Priante, que *inclui rodovia de ligação no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação.*

SF/18035.03559-48

RELATOR: Senador **JADER BARBALHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2018, de autoria do Deputado José Priante, visa incluir trecho rodoviário, com extensão de 286 km, entre Araguaína – TO e Parauapebas – PA, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

A proposição é constituída de cinco artigos. O primeiro descreve o objetivo da proposição, a saber: incluir nova rodovia de ligação na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional Viação (PNV).

O segundo altera a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal para acrescentar o trecho rodoviário descrito. O terceiro artigo define que a numeração e o traçado definitivo da rodovia de que trata o art. 2º do PLC serão definidos pelo órgão competente. O quarto artigo denomina a rodovia de TransCarajás e o quinto traz a cláusula de vigência como imediata.

No Senado, o projeto foi distribuído apenas à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Não foram apresentadas emendas.



SF/18035.03559-48

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CI pronunciar-se sobre transportes terrestres e, por força da tramitação exclusiva nesta Comissão, compete-nos também a análise dos aspectos formais da proposição, como a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, consideramos que esses estão atendidos, pois, em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF) compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da CF, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

No que concerne à juridicidade, o projeto corretamente altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973. Quanto à técnica legislativa, o Projeto da Câmara respeita a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, a TransCarajás possibilitará a ligação entre o norte de Tocantins e a região da rodovia BR-158 no Pará, bem como com a Estrada de Ferro Carajás. Essa rodovia reduzirá significativamente o tempo de viagem necessário para ligar os Municípios de Canaã dos Carajás e Parauapebas à rodovia BR-153 e, consequentemente, às regiões Centro-Oeste, Sul e Sudeste do País.

Ao interligar comunidades a TransCarajás contribuirá para o desenvolvimento econômico, político, social e cultural da região. A ligação facilitará ainda o escoamento da produção de alimentos, o desenvolvimento das indústrias mineradoras e do turismo na região. Portanto, não serão

poucos os benefícios sociais, culturais e econômicos com a implantação dessa ligação.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

